

## **PARECER DE CONSELHEIRO Nº 23/2020**

**PAD Nº 2018.000.379**

**CONSELHEIRA RELATORA:** Ingrid Lima dos Reis

**Ementa:** Trata-se de decisão de responsabilização por atos de ilegalidade em desfavor da profissional de enfermagem Silvana Rodrigues de Sousa.

### **I- Da Designação**

Através da Portaria Coren – AP nº 94 de 30 de junho de 2020, fui designada para relatar o PAD Nº 2018.000.379 e emitir de conselheiro relacionado à admissibilidade de denúncia para abertura de processo ético. Recebi o processo original, contendo 25 laudas, com paginação e numeração incompletas.

### **II- Do Objeto**

Trata-se sobre Decisão de Plenária ocorrida na 500ª Reunião Ordinária de Plenária – ROP no dia nove de outubro de dois mil e dezoito, que requisitou que fosse identificado e responsabilizado a gerente de enfermagem da Unidade Básica de Saúde – UBS Marcelo Cândia referente à inclusão de pessoa não habilitada/certificada legalmente em escala de serviço de enfermagem.

Foi realizada averiguação previa pelo Departamento de Fiscalização - DFIS referente à situação denunciada, sendo expedido despacho, constando que a coordenadora de enfermagem, Dra. Silvana Rodrigues de Sousa, Coren-AP nº 290.331-ENF, confirmou que havia uma agente comunitária, Sra. Maria José Conceição, na escala de serviço de enfermagem, que não havia verificado sua regularidade inscricional no Coren-AP, quando tomou ciência do fato por outros profissionais de enfermagem da unidade, solicitou comprovante de inscrição da Sra. Maria José, e como não foi apresentado no prazo estipulado, a mesma foi afastada imediatamente do serviço de enfermagem. DFIS acrescentou que não foi localizado no sistema Incorpware do Regional a inscrição da Sra. Maria José Conceição,

certificando que a mesma não possuía inscrição no órgão e portanto não estava apta a desenvolver a profissão de técnica de enfermagem.

Consta nos autos: Cópia da Notificação nº 039/2017; Relatório de inspeção de retorno nº1, que não faz alusão a permanência da ilegalidade de pessoa não habilitada na escala de serviço de enfermagem; Despacho da conselheira secretária, solicitando parecer jurídico para manifestação quanto ao arquivamento dos autos, tendo em vista que a ilegalidade foi sanada, e solicitou encaminhamento da enfermeira Silvana para o setor de dívida ativa e cobrança para as providências cabíveis.

A assessora jurídica, Dra. Shirley de Siqueira, emitiu manifestação, sugerindo pela designação de conselheiro relator para emitir parecer quanto a possibilidade de instauração de processo ético em desfavor da enfermeira Silvana, com intuito de responsabilizar quem deu causa a questão de pessoa não habilitada em escala de serviço de enfermagem. Seguindo o rito processual foi emitida a Portaria Coren-AP nº 94/2020, designando conselheiro relator para emissão de parecer de admissibilidade para abertura de processo ético.

### **III- Do Parecer e Voto**

Excelentíssima Sra. Presidente, doutores conselheiros, considerando a análise dos fatos apresentados e que a ilegalidade apresentada, qual seja, pessoa não habilitada/certificada na escala de serviço de enfermagem foi sanada oportunamente, recebo a denúncia para, no mérito votar, pela sua NÃO ADMISSIBILIDADE, por ausência dos pressupostos de admissibilidade da denúncia, por entender não haver indícios de infração ético-disciplinar prevista no Código de Ética ou de outras normas do sistema Cofen/Conselhos Regionais quanto aos fatos narrados nos autos, com fulcro no Art. 27, inciso III do Código de Processo Ético-Disciplinar dos Conselhos de Enfermagem. Devendo o PAD proceder ao arquivamento.

Esse é o parecer, S.M.J.

Macapá, 20 de Julho de 2020.

Ingride Lima dos Reis  
Conselheira Relatora  
Portaria Coren-AP nº94/2020